



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.917033/2011-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.**

Deve ser comprovada a inexatidão material no preenchimento da DCOMP, para permitir retomar a análise do direito creditório, mesmo após a ciência do despacho decisório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-006.837, de 19 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.917032/2011-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra decisão de primeira instância, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

Para esclarecimento, a recorrente protocolou Declaração de Compensação (DCOMP), devido a suposto saldo negativo de CSLL.

Despacho Decisório analisou o pleito da Recorrente e não homologou a compensação.

A recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (MI), alegando, em síntese, que se equivocou na informação prestada, pois não se trata de saldo negativo, mas sim de retenções de tributos retidos por terceiros em notas fiscais.

A DRJ analisou a manifestação e proferiu decisão julgando-a improcedente .

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou seu recurso.

A Recorrente em seus argumentos, destaca, em síntese, que, conforme consta na motivação da decisão recorrida, as retenções na fonte somente podem ser deduzidas pelo contribuinte se este possuir o comprovante de rendimentos e respectiva retenção pretendida. Assim, para comprovar as retenções glosadas bastaria a apresentação dos comprovantes de rendimento e respectiva retenção.

Aduz que apresenta anexo os comprovantes de rendimentos e retenções de receitas recebidas da empresa que reteve os tributos, não utilizadas, para que sejam confirmadas pela Receita Federal do Brasil junto a DIRF dessa empresa e, assim, possam ser utilizados na compensação parcial dos tributos em questão, não quitados pela Dcomp não homologada.

Salienta que aguarda documentos complementares para quitação dos tributos.

Conclui destacando que está demonstrada a parcialidade da insubsistência e improcedência da ação fiscal, requerendo que seja conhecido e que seja cancelado parcialmente o débito fiscal.

Foram juntados planilha elaborada pela recorrente, onde constam supostas receitas recebidas e retenções sofridas, e comprovantes de retenção.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso atende os requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela recorrente.

### **MÉRITO:**

Quanto ao mérito, cabe destacar que três foram os motivos para a DRJ decidir pela improcedência da manifestação de inconformidade da recorrente:

1 – Informação da DCOMP:

Conforme afirmado pela própria recorrente em sua defesa, que houve um equívoco, pois não se trata de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, mas sim de retenções constantes em suas notas fiscais.

A DRJ decidiu, nesta questão, que a retificação da DCOMP somente é permitida na hipótese de inexatidões materiais e a alteração do crédito utilizado não é permitida, tendo em vista que se trata de elemento essencial à compensação tributária: a compensação somente é permitida na presença de crédito líquido e certo.

2 – Período de apuração:

A recorrente ressalta em sua manifestação que os créditos são oriundos de retenções em suas notas fiscais.

A DRJ também analisa esse ponto e ressalta que a compensação de créditos em períodos distintos não é possível.

3 – Não comprovação de retenções:

Por fim, a DRJ também utilizou como fundamento para decidir pela improcedência da manifestação o fato das retenções não terem sido comprovadas.

A recorrente não se insurgiu em seu recurso contra dois motivos determinantes para a negativa de seu pleito: a impossibilidade de alteração das informações da DCOMP e a impossibilidade de utilização de crédito de períodos distintos.

Já quanto a ausência de comprovação das retenções a recorrente anexa Comprovantes Anuais de Retenção, emitidos por empresa que teriam efetuado as retenções, tendo a recorrente como fornecedora.

Quanto ao primeiro ponto – retificação da DCOMP - primeiramente o colegiado deveria decidir se analisaria a questão, pois não há no recurso argumentos sobre essa razão de decidir do acórdão da DRJ, devido a indagação constante da manifestação da recorrente.

Nesse sentido, não há razão para conhecer de ofício dessa matéria, pois a mesma não tem o condão de ser decisiva para a solução da questão e não se enquadra como ponto a ser conhecido de ofício.

Ressalte-se que há súmula do CARF que possibilita a análise do direito creditório quando há informação inexata da DCOMP, desde que comprovada, lógico:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Novamente, ressaltamos que a recorrente não se insurge quanto a este ponto.

Portanto, como a matéria não foi questionada no recurso esse ponto fundamenta a negativa de provimento ao recurso.

Outro ponto que não foi questionado refere-se a inviabilidade de utilização do valor pago ou retido na dedução de tributos devida ao final do período de apuração em período diverso da retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de tributos. do período.

Como essa razão de decidir não foi questionada houve o trânsito da mesma, mais um motivo para a negativa do provimento ao recurso.

Por fim, há a apresentação de comprovantes de retenção.

Ocorre que não há como obter a mínima certeza de sua integridade, pois não se demonstra relação com o crédito em litígio, especialmente com a planilha já apresentada pela própria recorrente, pois não há semelhança nas informações.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto.

## Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator